

FALÊNCIA DE SDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART.22, III, "e" C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)

1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Conforme informações do Sr. Perito Contábil nomeado na falência, os livros contábeis que permitiriam apurar as prováveis causas da falência não foram entregues, sendo apresentado tão somente alguns livros fiscais, que nada contribuíram para realização da perícia, restando o trabalho do Sr. Perito prejudicado.

Todavia, nas declarações prestadas em juízo, o sócio – falido, quando indagado sobre as causas da falência, informou que *"A empresa era fabricante de calçados de pequeno porte. Trabalhava basicamente com mercado interno, e nos períodos de poucos pedidos, ocupava-se também com exportação."*

No mercado interno, o principal problema foi a inadimplência. Quanto a exportação, tornou-se inviável por problemas de câmbio e de logística, além da forte concorrência do mercado chinês".

Diante de tal quadro, não restou alternativa senão buscar o judiciário e pedir sua autofalência.

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

A empresa cumpriu os requisitos exigidos pela lei falimentar para declaração de autofalência, juntando lista de credores, com o respectivo crédito de cada um, bem como lista de bens disponíveis.

Desta forma, tratando-se de pedido de autofalência, foram arrolados na inicial os bens móveis remanescentes, os quais foram arrecadados e alienados, sendo o valor arrecadado de pequena monta.

Todavia, após a decretação da falência, muito embora os falidos tenham informado nas declarações prestadas em juízo, que apresentariam os livros fiscais obrigatórios, nenhum livro foi apresentado, inviabilizando a perícia, bem como a investigação sobre eventuais atos passíveis de revogação.

Os bens arrecadados no processo ficaram depositados com o próprio falido, o qual zelou pela sua guarda e conservação, tendo apresentado os mesmos ao arrematante no mesmo estado de quando arrecadados.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

Muito embora o falido, em suas declarações, tenha se comprometido a entregar os livros fiscais obrigatórios em cartório, até a presente data nada veio aos autos, o que inviabilizou a perícia.

Conforme manifestação do Sr. Perito Contábil à fl.238-9, este informou que “...a Falida SDF somente apresentou alguns livros fiscais, que para os fins da perícia são imprestáveis”.

Os bens móveis remanescentes foram relacionados com

a inicial, mas praticamente sucitados, com pouco valor comercial, sendo que os demais não há qualquer notícia ou prova de seu paradeiro.

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes indícios de prática de crimes falimentares pelo sócio gerente da Falida, eis que não foi apresentado nenhum livro obrigatório para arrecadação, o que inviabilizou a perícia, tampouco provas concretas sobre o paradeiro dos bens móveis, devendo tais fatos serem apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. É o relatório!

NOVO HAMBURGO, 28 DE NOVEMBRO DE 2010.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL